

Ref.: CONCORRÊNCIA N.º 107/2023

A ILMA. COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Objeto: Permissão remunerada de uso de bem público, por ato unilateral a título precário e remunerado de espaços e áreas disponibilizadas pelo Município de Nova Veneza na 17ª Festa da Gastronomia Típica Italiana de Nova Veneza, visando a exploração comercial dos pontos de alimentação que acontecerá nos dias 15, 16, 17 e 18 de junho de 2023.

CENTRO DE EVENTOS FLOR DE LIS LTDA, uma pessoa jurídica de direito privado, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 29.084.401/0001-59, localizada em Criciúma/SC, na Rodovia Luiz Rosso, número 2650, bairro Primeira Linha, CEP 88816-510, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria, com o objetivo de apresentar um recurso ao edital de licitação em questão, baseado nos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos:

DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

I. RESSALVA PRÉVIA E TEMPESTIVIDADE

A Signatária deseja expressar, inicialmente, seu profundo respeito pelo trabalho realizado pela Comissão Permanente de Licitação em sua totalidade.

As divergências objeto deste recurso estão relacionadas exclusivamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e aos termos do edital referentes ao procedimento licitatório em análise. É importante destacar que tais divergências em momento algum questionam o respeito da Signatária pela instituição e pelos competentes profissionais que a compõem.

Ademais, a peticionária reitera seu genuíno interesse e disposição em prestar serviços a esta Casa. No entanto, é necessário levantar algumas inconsistências identificadas na decisão de habilitação presente na Concorrência 107/2023 atualmente em curso.

É importante ressaltar a oportunidade deste recurso, de acordo com a legislação vigente e o item 8.5 do Edital, que estabelece um prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a conclusão da fase de lances da sessão pública para interposição de recursos.

Considerando que a fase de lances foi encerrada em 31/05/2023, o prazo para a apresentação deste recurso expira em 07/06/2023.

Assim, em conformidade com a Lei e o edital, esta licitante está devidamente encaminhando o presente recurso, que é claramente cabível e foi apresentado dentro do prazo determinado.

III. DOS FATOS

Preliminarmente cabe ressaltar que a requerente manifestou recurso ao final da sessão de lances, especialmente sob a questão do CNAE incompatível com o Objeto da Licitação

A **ASSOCIAÇÃO CORAL SÃO MARCOS**, apresentou proposta para participação do edital em epígrafe, juntando aos seus documentos de habilitação o Cartão CNPJ, onde ficam evidenciados as seguintes atividades:

94.30.08-00 – Atividades de Associações de defesa de direitos sociais

94.93.6-00 – Atividades de Organizações associativas ligadas à cultura e a arte

94.99.5-00 – Atividades Associativas não especificadas anteriormente

A apresentação de tal documentação fere, inicialmente o item 3.1. do referido edital, que trata:

“3.1 - Serão admitidas a participar deste certame, qualquer empresa devidamente cadastrada de **atividade compatível com o objeto** desta licitação, não sendo admitido consórcio, sendo a contratada a única responsável pela execução dos serviços.” Grifo nosso.

Diante o exposto, já resta evidenciado que a ASSOCIAÇÃO CORAL SÃO MARCOS, não possui atividade compatível com a presente licitação, ou seja, não poderia ter sido habilitada no presente certame, sendo que o objeto da licitação fora: *“uso de bem público, por ato unilateral a título precário e remunerado de espaços e áreas disponibilizadas pelo Município de Nova Veneza na 17ª Festa da Gastronomia Típica Italiana de Nova Veneza, visando a exploração comercial dos pontos de alimentação (...)”*

A orientação predominante na jurisprudência e na doutrina é de que uma pessoa jurídica só pode ser habilitada e classificada em uma licitação quando o objeto dessa licitação for compatível com o seu objeto social, sem levar em consideração quaisquer outras exigências legais específicas.

No entanto, a situação pode variar quando há regulamentações específicas que governam o exercício de determinadas atividades, ou quando a atuação fora do escopo do objeto social é proibida de acordo com outras normas específicas. Por exemplo, uma cooperativa agrícola não pode se envolver em atividades de construção civil, uma vez que essas atividades requerem licenciamento e autorizações específicas. Da mesma forma, uma empresa de tecnologia não pode se dedicar à prática da medicina, pois isso exigiria qualificações e licenças médicas que estão fora do âmbito de sua especialização. Uma organização sem fins lucrativos dedicada à conservação ambiental não pode se envolver em atividades comerciais, como a venda de produtos, pois isso violaria sua finalidade estatutária. Nessas situações, existem regras específicas que impedem o desempenho da atividade e exigem autorizações ou licenças específicas por parte das autoridades competentes.

Este posicionamento encontra respaldo em entendimento exarado pelo TCU, conforme Decisão nº 288/95 e Acórdão nº 1.021/2007.

A Decisão nº 288/95 exarada pelo Tribunal de Contas da União determinou ao Tribunal Regional Eleitoral -TRE/PR que adote medidas no sentido de evitar entre outras ocorrências, a participação de licitantes de ramo não pertinente ao objeto do certame, segundo disposição do artigo 23, § da Lei 8.666/93.

Por todo o exposto, vislumbra-se, portanto, que a questão cinge-se na legalidade da exigência que o objeto social preveja o objeto licitado, do qual, doutrinariamente temos o mesmo entendimento:

“No entanto, sustentamos que os objetos sociais devem ser compatíveis com o contrato pretendido pela Administração. Se assim não fosse, os sócios poderiam questionar judicialmente determinados atos da diretoria da sociedade, causando contratemplos injustificados à execução contratual, de forma desnecessária. Isso não é excesso de formalismo, mas simples atendimento ao interesse público. É dever do Poder Público identificar interessados que estejam aptos a executar o contrato pretendido dentro dos limites legais” (PINHO, Cristiano Vilela de e GOMES, Wilton Luis da Silva, Licitações sob o ponto de vista dos Tribunais de Contas, São Paulo, Alameda Casa Editorial/Editora Didática Suplegraf, 2011, p.305).

Assim sendo, modificar a interpretação do item 3.1 representaria uma violação ao princípio de igualdade de participação entre os concorrentes, uma vez que todos tiveram a mesma oportunidade de apresentar seus contratos sociais demonstrando que suas atividades estão relacionadas ao objeto da licitação no momento da entrega dos envelopes.



centrodeeventosgermanorigo@gmail.com

Por último, respeitada comissão, cabe destacar a responsabilidade da administração pública em zelar pelas contratações que visam atender às necessidades coletivas. No contexto do ramo gastronômico, é crucial mencionar a problemática que pode surgir ao contratar uma empresa, no caso uma associação, que não esteja familiarizada com o setor. Mesmo em empresas do ramo, é possível encontrar falhas operacionais relacionadas à higiene do espaço, manuseio dos alimentos e baixa qualidade dos insumos. Contudo, essas possibilidades se agravam quando as atividades são realizadas por pessoal não qualificado, podendo se tornar um problema de saúde pública. Nesse caso, o município pode ser solidariamente responsabilizado por essa omissão, o que reforça a importância de uma seleção criteriosa e adequada das empresas contratadas.

IV. DOS PEDIDOS

Com base no exposto, a requerente solicita respeitosamente que o presente recurso seja aceito e considerado pela Administração. Portanto, solicita-se que este Órgão reconsidere a decisão que habilitou a Associação Coral São Marcos e, no mérito, declare sua inabilitação no procedimento licitatório nº 107/2023.

Nestes Termos, pede-se deferimento pelas razões supramencionadas,

Criciúma, 01 de junho de 2023.

GUSTAVO ZANATTA RIGO
Sócio Proprietário
CPF: 045.747.769-51